

**NOTA TÉCNICA Nº 01 /2012**

**Projeto de Lei nº 1.407/2007 – Câmara dos Deputados.**

*Ementa:* Dispõe sobre o televisionamento de audiências e julgamentos penais, disciplinando critérios para transmissão televisiva e radiofônica e o ingresso de equipamentos de gravação na sala de julgamento, com objetivo de veicular, quando permitido, diretamente as audiências e julgamentos.

*Referência:* Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941

**A CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**, no intuito de colaborar com os senhores Deputados Federais, por meio da presente Nota Técnica e atendendo pedido do Excelentíssimo Relator Deputado Fábio Trad, apresenta estudo relativo ao tema do **PL n. 1.407/2007**, de autoria do Exmo. Deputado Federal Carlos Gomes Bezerra, no qual se pretende a inserção de parágrafos ao art. 792 do Decreto-Lei n. 3.689/41 (Código de Processo Penal), referendando a permissão para transmissões radiofônicas e televisivas de audiências e julgamentos penais.

A temática envolvida no citado Projeto de Lei refere-se a matéria cuja delicadeza de seu trato enseja grandes cuidados acerca das diferentes repercussões que podem resultar da excessiva e maciça exposição dos trâmites processuais penais ao grande público, em principal, o televisivo, mas ao largo de se excluir, em decorrência do contexto contemporâneo, todas as formas de mídia conhecidas.

É cediço que na legislação pátria encontra-se garantida a liberdade de informação, ressalvadas, entretanto, a honra e a imagem dos envolvidos, como bem se pode interpretar da leitura dos artigos 220, §1º, e 5º, X, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.  
[...]

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse sentido, e em consonância com tal postulado, o sistema processual adota como regra o princípio da publicidade dos atos, importante meio de controle aos ditames judiciais, como anota Antonio Scarance Fernandes:

Trata-se de garantia relevante e que assegura a transparência da atividade jurisdicional, permitindo ser fiscalizada pelas partes e pela própria comunidade. Com ela são evitados excessos ou arbitrariedades no desenrolar da causa, surgindo, por isso, a garantia como reação aos processos secretos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar a distribuição da justiça.<sup>1</sup>

Da mesma forma, contudo, a publicidade processual não é absoluta, o que se deduz da limitação imposta pelo próprio texto constitucional, que novamente, em seu artigo 5º, LX, salvaguarda a esfera íntima do indivíduo:

Art. 5º [...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Nesta esteira, como premissa básica para um Projeto de Lei desta natureza, deve-se compreender que a balança confeccionada pela Carta Magna pende, irremediavelmente, a favor da intimidade dos mais frágeis atores processuais, quais sejam, acusados, ofendidos, jurados e testemunhas, em contraponto dos mencionados direitos à publicidade e à informação.

Aliás, alicerçado como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana foi topograficamente colocada no início do texto constitucional, o que ressalta o seu sentido primário de importância<sup>2</sup>, de tal forma que Guilherme de Souza Nucci age com acerto ao ministrar seu magistério:

<sup>1</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 74.

<sup>2</sup> Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/160/principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>, acesso em 12.01.2012.

O Direito Penal, constituindo a mais drástica opção estatal para regular conflitos e aplicar sanções, deve amoldar-se ao princípio regente da dignidade humana, justamente pelo fato de se assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático e de direito.<sup>3</sup>

Compreendida, enfim, a inviolabilidade da imagem dos envolvidos, nada impede, no entanto, que os próprios sujeitos expostos abram mão dessa premissa constitucional, já que “os direitos fundamentais não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objeto de auto limitações que não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa”.<sup>4</sup>

Cabendo, na sociedade atual, a cada indivíduo avaliar o quão lhe é conveniente expor suas percepções e caracteres de natureza privada, encontra-se ao amparo de sua escolha decidir o que é ou não digno de exposição aos demais cidadãos, conforme sua pessoal convicção.

Por óbvio, a longa duração de algumas sessões de julgamento inviabiliza a sua transmissão integral para várias emissoras, em face de sua grade de atrações, o que enseja cuidados também com a edição da matéria a ser posta no ar, convindo aos debates avaliar se até mesmo esta versão da imprensa não deve estar sujeita à autorização das partes.

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 42.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 473.

Evidentemente, a iniciativa do réu em expor-se ao grande público não autoriza, por exemplo, o foco do calor das câmeras sobre testemunhas arroladas pelas partes ou pelo próprio juízo, necessitando a redação do Projeto, ao nosso alvitre, de regulamentação específica sobre cada um dos possíveis envolvidos na seara processual penal, de forma tal que não se inviabilize o transcurso dos atos, e tampouco torne-se inexecutível a proposta ora discutida.

Seria o caso, e a configuração é meramente sugestiva, de serem negadas as exposições dos envolvidos que não figuram propriamente como partes da relação, a exemplo das testemunhas, dos jurados e dos servidores em geral.

Nem se pode olvidar, por oportuno, que existem, na atual sistemática legislativa, situações que não autorizam o tipo de divulgação aqui pretendido, a exemplo do segredo de justiça que se impõe aos crimes contra a dignidade sexual (artigo 234-B do Código Penal), e as providências processuais que o juiz julgar convenientes à preservação do ofendido (artigo 201, §6º, do Código de Processo Penal).

Em outra monta, na busca da melhor técnica legislativa, convém assenhorar-se o debate acerca da real extensão do significado conferido à expressão “princípio da dignidade da pessoa humana”, ao albergue do conceito de renomados tratadistas constitucionais, pois, como princípio irradiador que é, convém avaliar se as alcunhas “intimidade”, “honra” e “vida privada” elencadas na proposta de redação do novel parágrafo 3º do artigo

792 do CPP, já não fazem parte do conteúdo de tão importante preceito, e se tais dizeres devem realmente figurar no texto legal sob a intitulação de “princípios”.

Também passível de maiores complicações seria dispor o texto de lei, de forma tão genérica, acerca da iniciativa do pedido para a abertura do processo à transmissão pública.

Isso porque, entende-se, a convenção das partes, e do Ministério Público, deve ser dirigida ao poder decisório do magistrado, sendo salutar, inclusive, conforme disciplinam alguns doutrinadores<sup>5</sup>, avaliar se tal espectro deve ser classificado como poder administrativo ou jurisdicional do juiz, arguindo-se até mesmo a necessidade de um estudo acerca da sistemática recursal para os fundamentos dessa decisão, se cabíveis os recursos convencionais ou as ações constitucionais autônomas às eventuais discordâncias dos envolvidos.

A importância de estabelecer-se minuciosamente o trâmite para a solicitação de transmissão pela mídia, e a consequente engrenagem recursal, facilita o necessário intuito de melindrar interesses sorrateiros que podem envolver os grande vultos econômicos dos veículos de comunicação, elevando-se a causa, ao menor sinal nebuloso, ao conhecimento dos órgãos de instância superior.

---

<sup>5</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 104-106.

Por fim, não é demais ressaltar que a incursão no tema é sem dúvida tormentosa, isso se avaliados apenas alguns aspectos de natureza legal e também de opinião pública.

Contudo, a proposta tem de ser avaliada em vista do benefício trazido pela aproximação do grande público ao cotidiano do judiciário, que costuma, no dia-a-dia, dar mostras de entender melhor a sistemática penal afeita aos Estados Unidos da América do que aquela relacionada à justiça brasileira, consequência lógica das inúmeras produções televisivas importadas daquela terra.

Não se desconhece, entretanto, e eis aqui outra sugestão aos debates parlamentares, a existência de louváveis trabalhos na área da criminologia penal, ligadas, em especial, aos efeitos sociais causados pela mídia penal, donde pinçam-se expoentes a exemplo do professor Nilo Batista<sup>6</sup>, em atuação no território fluminense.

Contudo, ainda que o presente projeto não logre êxito em sua finalidade, a matéria parece requerer, de uma ou outra forma, a merecida regulamentação, para que se estabeleçam as balizas de tal problemática, e aproxime-se o texto legal de delimitações tão importantes no que tangem direitos fundamentais, como bem explana Ingo Wolfgang Sarlet:

---

<sup>6</sup> BATISTA, Nilo . **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), v. 12, n. 12, p. 271-289, 2002.

Com efeito, considerando que o conteúdo e o alcance dos direitos humanos e fundamentais apenas é passível de aferição mediante a inclusão das possíveis limitações às quais os mesmos estão sujeitos, quanto mais preciso for o tratamento jurídico (normativo e dogmático) do problema das limitações e dos seus próprios limites, seja por meio da regulação constitucional direta, seja por meio da doutrina e jurisprudência, mais se estará rendendo a necessária homenagem às exigências da segurança jurídica, portanto, do próprio Estado Democrático de Direito.<sup>7</sup>

Diante de todo o exposto, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público sugere a aprovação do PL n. 1.407/2007, considerando-se as ressalvas sugeridas, em especial a melhor definição do alcance das autorizações colhidas das partes, pois que nelas não se pode incluir a exposição da imagem e da pessoa das testemunhas e outros personagens dos julgamentos a serem transmitidos, concretizando-se a alteração apresentada pelo Deputado Federal Carlos Bezerra, com resguardo do interesse público e saudável repercussão social.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.



**César Bechara Nader Mattar Jr.**

**Presidente**

---

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 386.